



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.900.843 - DF (2019/0321112-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF018116
BRUNO DE AZEVEDO MACHADO - DF023098
GUILHERME CORREA GRISI - DF028912
RECORRIDO : RICARDO FARIA LOPES
ADVOGADOS : WALTER VIANA SILVA - DF019022
HAYARA VIANA SILVA - DF056835

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. SÓCIO. ATOS DE GESTÃO. PRÁTICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

2. A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem, embora ostentando a condição de sócio, não desempenha atos de gestão, ressalvada a prova de que contribuiu, ao menos culposamente, para a prática de atos de administração.

3. Na hipótese em que os embargos de declaração objetivam prequestionar a tese para fins de interposição de recurso especial, deve ser afastada a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. Súmula nº 98/STJ.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, decide a Terceira Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e, vencida em parte, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 23 de maio de 2023(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0321112-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.900.843 / DF**

Números Origem: 07163416420188070000 07380777220178070001 21292087 7163416420188070000

PAUTA: 25/10/2022

JULGADO: 25/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF018116
BRUNO DE AZEVEDO MACHADO - DF023098
GUILHERME CORREA GRISI - DF028912
RECORRIDO : RICARDO FARIA LOPES
ADVOGADOS : WALTER VIANA SILVA - DF019022
HAYARA VIANA SILVA - DF056835

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0321112-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.900.843 / DF**

Números Origem: 07163416420188070000 07380777220178070001 21292087 7163416420188070000

PAUTA: 29/11/2022

JULGADO: 29/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF018116
BRUNO DE AZEVEDO MACHADO - DF023098
GUILHERME CORREA GRISI - DF028912
RECORRIDO : RICARDO FARIA LOPES
ADVOGADOS : WALTER VIANA SILVA - DF019022
HAYARA VIANA SILVA - DF056835

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0321112-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.900.843 / DF**

Números Origem: 07163416420188070000 07380777220178070001 21292087 7163416420188070000

PAUTA: 28/02/2023

JULGADO: 28/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF018116
BRUNO DE AZEVEDO MACHADO - DF023098
GUILHERME CORREA GRISI - DF028912
RECORRIDO : RICARDO FARIA LOPES
ADVOGADOS : WALTER VIANA SILVA - DF019022
HAYARA VIANA SILVA - DF056835

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. BRUNO DE AZEVEDO MACHADO, pela parte RECORRENTE: FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, conhecendo em parte do recurso especial e negando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1900843 - DF (2019/0321112-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF018116
BRUNO DE AZEVEDO MACHADO - DF023098
GUILHERME CORREA GRISI - DF028912
RECORRIDO : RICARDO FARIA LOPES
ADVOGADOS : WALTER VIANA SILVA - DF019022
HAYARA VIANA SILVA - DF056835

VOTO-VISTA

VENCEDOR

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. SÓCIO. ATOS DE GESTÃO. PRÁTICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

2. A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem, embora ostentando a condição de sócio, não desempenha atos de gestão, ressalvada a prova de que contribuiu, ao menos culposamente, para a prática de atos de administração.

3. Na hipótese em que os embargos de declaração objetivam prequestionar a tese para fins de interposição de recurso especial, deve ser afastada a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. Súmula nº 98/STJ.

4. Recurso especial provido.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA contra a decisão que, em incidente instaurado com fundamento no art. 134 do Código de Processo Civil de 2015, deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA., de modo a estender a responsabilidade pelo pagamento da dívida objeto de cumprimento de sentença promovido por RICARDO FARIA LOPES às sociedades JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. e JOÃO FORTES CONSTRUTORA LTDA., **bem como ao ora recorrente, na condição de sócio da INPAR.**

No referido incidente (e-STJ fls. 117-119), alegou-se que: a) "(...) a empresa executada não honrou o crédito perseguido nos autos, tampouco foi encontrado patrimônio que suporte a dívida", e b) "(...) já está revelada nos autos a ausência de bens da empresa para garantir o crédito perseguido".

Após a impugnação (e-STJ fls. 160-163), na qual o ora recorrente (FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA) sustentou **não integrar o quadro social da INPAR desde 28/1/2015**, o titular do crédito perseguido em juízo alegou o seguinte:

"(...)

Consoante se vê no contrato social tombado sob o Id15347214, documento carreado à contestação oferecida pela requerida no Processo de conhecimento n.º. 2013.01.1.043020-6, **a época dos ilícitos cometidos contra o requerente/consumidor o Sr. Francisco era sócio direto da INPAR e também diretor da João Fortes S/A**, logo não há dúvida de que esteve umbilicalmente ligado aos fatos que redundaram na condenação da INPAR no processo originário.

Também não há dúvidas de que **referido sócio se manteve no quadro societário e no comando da empresa mesmo após a prolação da sentença condenatória** no processo de origem.

É nítido o duplo papel do Sr. Francisco, tanto como sócio pessoa física da INPAR, quanto como diretor da empresa sócia João Fortes Engenharia S/A, assim como é nítido o alto poder de gerência e gestão dele sobre as atividades da empresa, e a correlata responsabilidade pessoal e patrimonial da pessoa física pelos desacertos e esvaziamento patrimonial, nos termos do art. 28/CDC.

Neste quadrante, nada ampara o pedido dos requeridos de que sejam as contas bancárias do Sr. Francisco desbloqueadas, sob pena de frustrar por completo o crédito devido ao consumidor requerente.

Como já dito, **desde o início do processo de conhecimento o Sr. Francisco se apresentou como figura mestre na condução das empresas** e certamente lucrou com as acertadas decisões que tomou. Logo, do mesmo modo **deverá o Sr. Francisco arcar com as consequências dos atos ilícitos cometidos contra o requerente durante a sua gestão como sócio direto e como diretor da empresa associada.**

É certo que o ordenamento jurídico garante ao Sr. Francisco a ação de regresso caso entenda ser outrem o responsável pelo crédito do consumidor perseguido nestes autos, assim como é certo que pelo alto cargo de gestão da empresa João Fortes SA e por ter sido sócio direto da INPAR ele terá condições de alcançar, em restituição, o paradeiro do patrimônio de quase R\$ 47 milhões que foi minguaado à quantia de R\$ 0,59, em manifesta fraude empresarial em prejuízo do consumidor.

Com efeito, não há dúvidas de que o bloqueio de R\$ 57.505,57 (valor informado na impugnação) nas contas bancárias do sócio Sr. Francisco de Almeida e Silva ocorreu de forma regular, na medida em que visa satisfazer, ainda que de maneira parcial, o cumprimento da obrigação, logo a impugnação há de ser rejeitada por este d. juízo" (e-STJ fls. 194-195 - grifou-se).

Após regular tramitação do incidente, **o pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi deferido** ao entendimento de que:

a)"(...) à época da constituição do título executivo judicial, que ocorreu em 16 de novembro de 2016 (...), o Sr. Francisco de Almeida Silva ainda era responsável, nos moldes do artigo supracitado [art. 1.032 do Código Civil], pelas obrigações atinentes à

sociedade empresária" (e-STJ fl. 337);

b) "(...) [é] *desnecessária a prova de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, bastando que o consumidor credor comprove a inexistência de bens da pessoa jurídica aptos a saldar a dívida*" (e-STJ fl. 337);

c) "(...) *configurado, na situação em tela, o esgotamento patrimonial da devedora, por estar patente nos autos a impossibilidade de encontrar bens da sociedade ré para saldar o débito*" (e-STJ fl. 338), e

d) "(...) *apesar das considerações do ex-sócio Francisco de Almeida e Silva de que possuía menos de 0,0001% do capital social da empresa executada e que figurou apenas como sócio formal da sociedade, com o objetivo de viabilizar a constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada da INPAR, não deverá haver distinção entre sócios gerentes, quotistas, ou minoritários, uma vez que todos respondem pelas dívidas em igualdade, não importando a forma de constituição da sociedade*" (e-STJ fl. 340).

Nas razões do subsequente agravo de instrumento (e-STJ fls. 5-28), o ora recorrente alegou que: **a)** não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar a respeito do alegado abuso de direito na constituição da Sociedade de Propósito Específico; **b)** não houve a apreciação dos argumentos apresentados em sua impugnação; **c)** o crédito foi constituído após a sua retirada da sociedade; **d)** o prazo decadencial de 2 (dois) anos (art. 1.032 do Código Civil), que tem início com o registro da alteração contratual de retirada na junta comercial competente, ocorrido em 27/3/2015, esgotou-se em 27/3/2017, antes da apresentação do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, em 3/4/2018; **e)** não há relação de consumo entre ele e o exequente, a afastar a aplicação do art. 28, § 5º, do CDC (Teoria Menor); **f)** não houve a demonstração dos requisitos necessários para a descon sideração da personalidade jurídica (abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração etc.); e **g)** figurou apenas como sócio formal da sociedade (detendo menos de 0,0001% do capital social), com o objetivo de viabilizar a constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nunca tendo exercido cargos de administração ou recebido remuneração ou distribuição de lucros.

Sobreveio o acórdão recorrido, por meio do qual a Quinta Turma Cível do TJDFT negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a descon sideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, a responsabilidade do recorrente pelo pagamento da dívida.

Ao examinar as razões do recurso especial, o eminente Relator dele conheceu parcialmente para, nessa extensão, negar-lhe provimento à consideração de que: **a)** não houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido, tampouco vícios capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração opostos na origem; **b)** diante da manifesta desnecessidade

da oposição dos aclaratórios, é devida a multa fixada com fundamento no art. 1.026 do CPC/2015; **c)** o art. 28, § 5º, do CDC permite a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica quando esta representar obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a consumidores; **d) o entendimento adotado no julgamento do REsp nº 1.766.093/SP não se aplica à hipótese dos autos porque se tratava, naquela hipótese, de sociedade cooperativa;** **e)** em relação às sociedades de responsabilidade limitada, permanece a orientação de que, para fins de aplicação do art. 28, § 5º, do CDC, basta a insuficiência patrimonial da sociedade para a satisfação dos seus débitos; **f)** não teria como reconhecer a alegada afronta aos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil, notadamente quanto aos prazos ali previstos, quando a sociedade empresária cuja personalidade é desconsiderada é de responsabilidade limitada, e **g)** a alegação de afronta ao art. 1.052 do Código Civil refoge por completo da disciplina da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora, pois se é desconsiderada a sua personalidade, revela-se irrelevante o regime de responsabilidade que decorreria exatamente da manutenção da personalidade jurídica da devedora.

Para melhor compreensão da controvérsia, pedi vista dos autos.

1) Da necessária condição de sócio para dispensar a comprovação da prática de atos abusivos

De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, para fins de aplicação da denominada **Teoria Menor** da desconsideração da personalidade jurídica, não se exige prova da fraude ou do abuso de direito, tampouco é necessária a prova de confusão patrimonial, bastando que o consumidor demonstre o **estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.**

A rigor, a considerar as origens históricas da *disregard doctrine*, não se poderia afirmar que a hipótese contemplada no § 5º do art. 28 do CDC trata do mesmo instituto, a despeito das expressões utilizadas pelo legislador, tendo em vista que a desconsideração propriamente dita está necessariamente associada à fraude e ao abuso de direito, com desvirtuamento da função social da pessoa jurídica, criada com personalidade distinta da de seus sócios.

Como bem acentua a doutrina, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é frequentemente confundido com hipóteses em que se atribui aos sócios, por **mera opção legislativa**, a responsabilidade ordinária por dívidas da sociedade.

Confira-se:

"(...) Maria de Fátima Ribeiro assevera que a doutrina frequentemente 'cede à tentação' de qualificar como desconsideração da personalidade jurídica toda e qualquer situação em que os integrantes de uma sociedade venham a responder por suas dívidas. Walfrido Warde Jr. visualiza tendência semelhante, atribuindo-a a uma habitual crença de que a

desconsideração seria rota necessária para se chegar à responsabilidade dos sócios por obrigações sociais.

Não é tarefa difícil demonstrar que a responsabilização dos sócios por dívidas da sociedade não necessariamente passa pela desconsideração da personalidade jurídica. Nos tipos societários de responsabilidade ilimitada, como a sociedade em nome coletivo, o próprio regime legal ordena que as obrigações sociais sejam automaticamente imputadas aos sócios quando insolvente a pessoa jurídica, e não há quem associe tal regramento à *disregard*. Com efeito, **não deve haver confusão entre hipóteses em que os membros da sociedade ordinária e subsidiariamente respondam por obrigações sociais (que nada têm a ver com o instituto da desconsideração) e casos em que a responsabilidade dos sócios surja em caráter extraordinário, como consequência de alguma forma de abuso da personalidade jurídica.** Trata-se de fenômenos evidentemente distintos.

Como regra, integrantes de sociedades de responsabilidade limitada não respondem ordinária e subsidiariamente por obrigações sociais (supra, n. 2). Contudo, conforme já registrado neste trabalho (supra, n. 2.2.), é perfeitamente concebível que tal regime seja posto de lado pela lei em relação a obrigações de determinada natureza. Basta haver uma escolha político-legislativa no sentido de não submeter determinado nicho de credores ao regime de limitação de responsabilidade de que gozam os integrantes de certas sociedades.

No ordenamento jurídico brasileiro, ao menos duas classes de obrigações foram colocadas à margem do regime de limitação de responsabilidade, recebendo especial proteção do legislador: as oriundas de relações de consumo e aquelas de natureza ambiental. No que diz respeito a essas específicas obrigações, mesmo nos tipos societários de responsabilidade limitada, a insolvência da sociedade será razão suficiente para que a dívida social recaia sobre os sócios – como se verifica nas sociedades de responsabilidade ilimitada com relação a toda e qualquer dívida. **Em tais hipóteses, portanto, não se trata de responsabilidade extraordinária dos sócios, decorrente de abuso da personalidade jurídica, senão de responsabilidade ordinária, que a legislação lhes atribui independentemente de seu comportamento no âmbito societário. Logo, não há motivo para relacioná-la ao instituto da desconsideração – desenvolvido e consolidado como meio de sanção ao mau uso da personalidade jurídica** (supra, n. 3).

Ocorre que o legislador, decerto embalado pela tendência identificada por Maria de Fátima Ribeiro e Warde Jr., **erroneamente associou à *disregard* doutrine normas que na verdade tratam da responsabilidade subsidiária dos sócios por obrigações de origem consumerista ou ambiental.** O Código de Defesa do Consumidor prescreve que 'poderá [rectius: deverá] ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores' (art. 28, § 5º). Idêntica fórmula é encontrada no art. 4º da Lei 9.605/1998, segundo o qual 'poderá [rectius: deverá] ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente'. **Em substância, esses dispositivos simplesmente estabelecem que os sócios serão ordinária e subsidiariamente responsáveis por dívidas consumeristas ou ambientais da sociedade, preceituando que a insolvência da pessoa jurídica fará com que seus patrimônios particulares sejam acionados para a satisfação obrigações sociais.** Eis o conteúdo e o sentido das normas em questão. E a imprópria referência do texto normativo à expressão 'desconsideração da personalidade jurídica' em nada altera essa realidade, pois em matéria legislativa 'não se consegue mascarar a natureza das coisas com o simples uso de outros vocábulos'.

A despeito disso, **o conteúdo literal dos dispositivos legais**

vertentes fez com que a doutrina e os tribunais neles vislumbrassem verdadeiras hipóteses de disregard. Em livros e artigos, tornou-se corriqueira a menção à coexistência de duas 'teorias' da desconconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro: de regra, vigeria a 'teoria maior' da desconconsideração, com incidência condicionada à comprovação de abuso da personalidade jurídica, conforme o artigo 50 do Código Civil; **excepcionalmente, no direito do consumidor e no direito ambiental, vigoraria a 'teoria menor', para cuja aplicação bastaria a insolvência da sociedade, nos termos dos arts. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor e 4º da Lei 9.605/1998.** A jurisprudência, por sua vez, abraçou acriticamente essa classificação. Porém, pelas razões já expostas, **o que se convencionou chamar de 'teoria menor' só impropriamente pode ser relacionado ao instituto da desconconsideração da personalidade jurídica. Trata-se, na verdade, de responsabilidade ordinária e subsidiária dos sócios por dívidas sociais de origem consumerista ou ambiental, fruto de uma opção político-legislativa de não submeter essas específicas obrigações ao regime de limitação de responsabilidade que vigora em certos tipos societários.**

Ao contrário do que possa parecer a alguns, a conclusão apresentada não tem sabor puramente acadêmico. Há enorme relevância prática em reconhecer que os dispositivos legais mencionados (CDC, art. 28, § 5º; Lei 9.605/1998, art. 4º) não disciplinam hipóteses de desconconsideração da personalidade jurídica, mas de responsabilidade ordinária e subsidiária dos sócios. **Em autênticos casos de disregard, o administrador não sócio pode ser atingido quando comprovado seu envolvimento no abuso da personalidade jurídica. Todavia, não é válido implicá-lo na 'desconconsideração por mera insolvência', pois, repete-se, a hipótese aí verificada é de responsabilidade ordinária e subsidiária dos sócios (note-se bem: dos sócios) por obrigações sociais de determinada natureza.** Em tais casos, a razão que veda a responsabilização do administrador não sócio é a mesma que o preserva de responder subsidiariamente por dívidas numa sociedade de responsabilidade ilimitada: ele não tem participação no capital social. Ubi eadem ratio ibi idem jus". (GANACIN, João Cánovas Bottazzo, *Desconconsideração da personalidade jurídica no processo civil* [livro eletrônico], 1. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 - grifou-se)

Em virtude dessa relevante distinção, este Órgão Colegiado já teve a oportunidade de decidir que: **a) o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor** (REsp nº 1.862.557/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021) e **b) possível atribuir responsabilidade ao administrador não sócio, mas, por ser tal responsabilidade subjetiva, depende da comprovação da prática de atos abusivos ou fraudulentos** (REsp nº 1.658.648/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 20/11/2017), ou seja, só cabe responsabilizar o administrador não sócio por incidência da Teoria Maior quando de sua parte houver comprovado abuso da personalidade jurídica, nos moldes do art. 50 do Código Civil.

Nessa medida, cumpre verificar, antes de mais nada, o momento em que o recorrente deixou de compor o quadro societário da INPAR para fins de apurar se ele pode ou não ser pessoalmente responsabilizado, com fundamento no § 5º do art. 28 do

CDC, pela dívida que está sendo cobrada.

2) Do momento a ser considerado para verificar a condição de sócio

No acórdão recorrido, houve expressa menção ao fato de que

"(...) o inadimplemento que ocasionou a responsabilização da pessoa jurídica e, em desdobramento ao incidente de desconconsideração, de seus sócios, se efetivou entre janeiro de 2011 e fevereiro de 2013, quando o Agravante [ora recorrente] ainda integrava o quadro societário da empresa Devedora" (e-STJ fl. 424 - grifou-se).

Apenas a título de reforço argumentativo, foi dito o seguinte:

"(...)

*E ainda que se adotasse como parâmetro a **data da sentença** que condenou a empresa devedora na Ação de Conhecimento, dia **01/04/2014** (Doc. Num. 11885873 - Pág. 4, Feito nº 0738077-72.2017.8.07.0001), também estaria caracterizada a obrigação enquanto o **Agravante ainda integrava o quadro societário.***

*Por fim, caso, em última análise, fosse questionada a adoção da **data do Acórdão** desta Quinta Turma na Ação de Conhecimento, entendendo que este, substituindo a sentença, tornou-se o título judicial executável, é certo que o julgamento se deu em **16 de novembro de 2016**, momento compreendido entre o **período de dois anos posteriores à averbação da retirada** do Agravante, não havendo razão em dizer que ele não deveria ser responsabilizado.*

*Ademais, **não é aplicável** ao caso dos autos o **artigo 1.032 do Código Civil aos casos de desconconsideração da personalidade jurídica** quando o que se busca é a responsabilização de sócio relativamente a fatos ou circunstâncias efetivados quando ele ainda integrava o quadro societário da empresa devedora" (e-STJ fl. 424 - grifou-se).*

De fato, o momento a ser considerado para fins de responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, no caso, é aquele em que se verificou o atraso na entrega da unidade imobiliária – fato gerador do título judicial condenatório –, e não o momento da constituição desse título (data da sentença ou do acórdão), como equivocadamente decidiu o magistrado de primeiro grau de jurisdição.

Desse modo, deixando de lado a fundamentação apresentada apenas em *obiter dictum*, mostra-se escorreito o acórdão recorrido no ponto, não havendo dúvida de que **o recorrente, entre janeiro de 2011 e fevereiro de 2013, ainda figurava como sócio da INPAR, porquanto registrada a alteração contratual da sua retirada somente em 27/3/2015**, como ele próprio admite.

Além disso, cumpre afastar, desde logo, a alegação de ofensa aos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil, não pelos fundamentos apresentados pelo eminente Relator, haja vista tais dispositivos serem também aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, por força dos arts. 1.057, parágrafo único, e 1.086 do mesmo diploma legal, mas por considerar incontroverso o fato de que o recorrente ainda ostentava a condição de sócio da empresa na data do fato gerador do título judicial cujo cumprimento está sendo exigido.

Além disso, esta Corte já decidiu que

"(...) o limite temporal de responsabilização imposto tanto pelo art. 1.003 (...) quanto pelo 1.032 do CC incide exclusivamente sobre obrigações decorrentes de eventos sociais ordinários (não integralização do capital social, p.ex.), não alcançando outras situações jurídicas extraordinárias" (REsp nº 1.901.918/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021).

Em consequência, considerando que o § 5º do art. 28 do CDC, em virtude do mero inadimplemento e da ausência de bens suficientes à quitação do débito, admite, **a princípio**, a responsabilização pessoal do sócio, torna-se necessário investigar a atuação do ora recorrente na condução dos negócios da empresa, mas não sem antes definir o alcance da tese jurídica firmada no julgamento do REsp nº 1.766.093/SP.

3) Do entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.766.093/SP

Em seu voto, o eminente Relator destacou a existência de julgado de minha relatoria no qual se decidiu que,

*"(...) a despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, **o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem jamais atuou como gestor da empresa**" (REsp nº 1.766.093/SP, julgado em 12/11/2019, DJe de 28/11/2019 - grifou-se).*

Sua Excelência ressaltou, todavia, que

*"[...] apesar de não se ter destacado nas razões de decidir a **essencialidade do contrato cooperativo** como aquele em que as pessoas reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, [...] **essa essencialidade, em verdade, fora relevante para o órgão julgador concluir, naquele momento, pela irresponsabilidade do sócio ao qual não se imputaria culpa ou abuso**".*

De fato, tratou o referido julgado da possibilidade da inclusão, no polo passivo de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores pagos, já em fase de cumprimento de sentença, de **membros do conselho fiscal de uma cooperativa habitacional**, à luz do disposto no § 5º do art. 28 do CDC.

Penso, todavia, que, naquele julgado, **tudo o que se disse a respeito das regras aplicáveis às sociedades cooperativas teve como único propósito fixar a premissa de que membros do conselho fiscal desse tipo de sociedade não praticam, em regra, atos de gestão**, a exigir, por isso, a comprovação da presença de indícios de que estes contribuíram, ao menos culposamente, e com desvio de função, para a prática de atos de administração.

Naquela oportunidade, também foi destacada a doutrina de Zelmo Denari, que, não obstante concordar com a tese de que é possível considerar **o § 5º do art. 28 do CDC** como hipótese autônoma e independente daquelas previstas em seu *caput*, na linha do que já decidiu esta Corte Superior, acentua que a desconsideração da

personalidade jurídica, mesmo em tal hipótese, **somente pode atingir pessoas (leia-se: sócios) incumbidas da gestão da empresa.**

Confira-se:

"(...) tendo presente que não se deve jamais concluir que uma norma não deva ser aplicada a nenhum caso ou, pior ainda, que carece de significado, podemos concluir que, no caso enfocado, a melhor interpretação é aquela que dá conteúdo dispositivo ao § 5º do art. 28.

Assim sendo, uma releitura abrangente do texto em causa nos permite considerar que o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade diante das seguintes proposições alternativas:

a) quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social;

b) quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica;

c) quando, de alguma forma, sua personalidade servir de obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Por todo o exposto, a partir do julgamento deste leading case [REsp nº 279.273/SP], filiamo-nos à corrente que prega a aplicabilidade do § 5º do art. 28 do CDC, por entender que nosso legislador acolheu, sem reservas, a tese do amplo espectro da desconsideração da personalidade jurídica, para aplicá-la sempre que a personalidade jurídica – de alguma forma, rectius, de qualquer modo – for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores.

De resto, entendemos que o instituto da desconsideração não deve ser aplicado à la diable. A pessoalização da responsabilidade deve recair sobre as pessoas incumbidas da gestão da empresa, como os sócios-gerentes das limitadas ou os administradores de sociedades por ações, bem como sobre o acionista controlador ou sócio majoritário, nos exatos termos do § 1º do art. 28, o qual, em que pese ter sido vetado, deve iluminar, como lanterna de proa, o campo visual do aplicador da norma. (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. revista, atualizada e reformulada, vol. I, Direito Material (arts. 1º a 80 e 105 a 108) - Rio de Janeiro: Forense, 2011, pág. 258 - grifou-se)

A análise do referido julgado, em conjunto com aqueles anteriormente mencionados (REsp nº 1.862.557/DF e REsp nº 1.658.648/SP), leva-me a concluir que **a denominada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, de que trata o § 5º do art. 28 do CDC, a despeito de dispensar a prova de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, não dá margem para admitir a responsabilização pessoal i) de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor, e ii) de quem, embora ostentando a condição de sócio, não desempenha atos de gestão**, independentemente de se tratar ou não de empresa constituída sob a forma de cooperativa.

Vale lembrar que a desconsideração, mesmo sob a vertente da denominada Teoria Menor, é uma **exceção à regra da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas**, "instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos" (art. 49-A do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.874/2019), a justificar, por isso, a interpretação mais restritiva que este Órgão Julgador tem conferido ao art. 28, § 5º, do CDC, conforme destacado pelo ilustre

Relator em seu voto.

Em resumo: **a)** possível atribuir responsabilidade ao administrador não-sócio, mas somente por incidência da Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, quando de sua parte houver comprovado abuso da personalidade jurídica, nos moldes do art. 50 do Código Civil, e **b)** a hipótese de "desconsideração" contemplada no § 5º do art. 28 do CDC (Teoria Menor) até pode atingir o sócio que, formalmente, não figura como administrador, mas exige a comprovação da presença de indícios de que ele contribuiu, ao menos culposamente, para a prática de atos de gestão.

Faço, por fim, algumas ponderações importantes acerca da tese adotada em precedente desta Corte Superior no qual se decidiu que, "(...) *para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração*" (REsp nº 1.250.582/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 31/5/2016).

Em primeiro lugar, estava-se a tratar da aplicação propriamente dita do instituto da *disregard doctrine* por abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, em que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica foram **excepcionalmente** estendidos aos sócios que, apesar de não exercerem atos de gestão ou administração, foram coniventes com os atos fraudulentos praticados.

Em outro caso da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que também versou acerca da aplicação do art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), foi admitida a ampliação do instituto em virtude da equivalência entre as participações societárias em sociedade modesta, composta por mãe e filha, mas nesse mesmo precedente ficou consignada a **regra geral** de que

"(...) a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica apenas deve incidir sobre os bens dos administradores ou sócios que efetivamente contribuíram na prática do abuso ou fraude na utilização da pessoa jurídica, devendo ser afastada a responsabilidade dos sócios minoritários que não influenciaram na prática do ato" (REsp nº 1.315.110/SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 7/6/2013).

No sentido da aplicação da regra geral, vale também conferir o seguinte julgado de minha relatoria:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HERDEIRA. SÓCIO MINORITÁRIO. PODERES DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO. ATOS FRAUDULENTOS. CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais na fase de cumprimento de sentença.

3. A questão central a ser dirimida no presente recurso consiste em saber se a herdeira do sócio minoritário que não teve participação na prática dos atos de abuso ou fraude deve ser incluída no polo passivo da execução.

4. A desconsideração da personalidade jurídica, em regra, deve atingir somente os sócios administradores ou que comprovadamente contribuíram para a prática dos atos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica.

5. No caso dos autos, deve ser afastada a responsabilidade da herdeira do sócio minoritário, sem poderes de administração, que não contribuiu para a prática dos atos fraudulentos.

6. *Recurso especial não provido.*" (REsp 1.861.306/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021)

Penso que nesse mesmo norte deve seguir a orientação desta Corte quanto à aplicabilidade do § 5º do art. 28 do CDC, de modo a não se permitir a responsabilização de sócios que não foram formalmente incumbidos da gestão da empresa, ressalvada a prova de que contribuíram, ao menos culposamente, para a prática de atos de administração.

4) Da análise do caso concreto

Na hipótese dos autos, conforme já relatado, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da INPAR foi inicialmente formulado sob a alegação, em síntese, de que o crédito perseguido nos autos não foi honrado, tampouco foi encontrado patrimônio capaz de suportar a dívida (e-STJ fls. 117-119).

Somente após a impugnação apresentada em conjunto por INPAR, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A., JOÃO FORTES CONSTRUTORA LTDA. e FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA (e-STJ fls. 160-163), alegou o titular do crédito perseguido que:

a) "(...) a época dos ilícitos cometidos contra o requerente/ consumidor o Sr. Francisco era sócio direto da INPAR e também diretor da João Fortes S/A, logo não há dúvida de que esteve umbilicalmente ligado aos fatos que redundaram na condenação da INPAR no processo originário";

b) "(...) referido sócio se manteve no quadro societário e no comando da empresa mesmo após a prolação da sentença condenatória no processo de origem;"

c) "(...) É nítido o duplo papel do Sr. Francisco, tanto como sócio pessoa física da INPAR, quanto como diretor da empresa sócia João Fortes Engenharia S/A, assim como é nítido o alto poder de gerência e gestão dele sobre as atividades da empresa";

d) "(...) desde o início do processo de conhecimento o Sr. Francisco se apresentou como figura mestre na condução das empresas e certamente lucrou com as acertadas decisões que tomou";

e) "(...) Logo, do mesmo modo deverá o Sr. Francisco arcar com as consequências dos atos ilícitos cometidos contra o requerente durante a sua gestão como sócio direto e como diretor da empresa associada" (e-STJ fls. 194-195 - grifou-se).

O que se verifica, no entanto, é que **as instâncias ordinárias não examinaram a fundo, e nem sequer superficialmente, a veracidade de tais alegações**, exame que entendo ser indispensável para, uma vez demonstrada a efetiva presença de indícios de que o recorrente contribuiu para a prática de atos de gestão,

justificar a sua permanência no polo passivo do cumprimento de sentença.

Importa também destacar que se trata de pessoa que não figura, no contrato social, entre aquelas às quais foi incumbida a gestão da empresa (e-STJ fl. 125 - Cláusula Décima), a depender, por isso, de prova em sentido contrário.

Em seu voto, o próprio Relator parte da premissa de que o recorrente preenchia a condição de sócio, **em que pese não desempenhar atividade de gestão**.

Ressalto, ainda, que a responsabilização do recorrente, na condição de sócio e diretor da empresa JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A., ou de qualquer outra integrante do mesmo grupo econômico, dependeria da instauração de novo incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra essas empresas, com observância dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

Assim, presente a circunstância de que as instâncias ordinárias não examinaram, sequer superficialmente, a alegação de que o recorrente – detentor de apenas 1 das 46.481.297 de quotas da sociedade – se manteve no comando da empresa, com alto poder de gerência e gestão, não vejo como responsabilizá-lo pessoalmente pela dívida ora exigida.

5) Da multa aplicada no julgamento dos aclaratórios

Assiste razão ao recorrente quanto ao pedido de afastamento da multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração opostos na origem.

Com efeito, o referido recurso objetivava prequestionar teses para a interposição do recurso especial, motivo pelo qual deve ser afastada a multa do art. 1.026 do CPC/2015, com base na aplicação da Súmula nº 98/STJ: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*"

6) Dispositivo

Ante o exposto, pedindo vênias ao ilustre Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, dou provimento ao recurso especial para: a) afastar, **apenas em relação ao recorrente**, os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica da empresa INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA; b) afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0321112-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.900.843 / DF**

Números Origem: 07163416420188070000 07380777220178070001 21292087 7163416420188070000

PAUTA: 28/02/2023

JULGADO: 21/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF018116
BRUNO DE AZEVEDO MACHADO - DF023098
GUILHERME CORREA GRISI - DF028912
RECORRIDO : RICARDO FARIA LOPES
ADVOGADOS : WALTER VIANA SILVA - DF019022
HAYARA VIANA SILVA - DF056835

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.900.843 - DF (2019/0321112-7)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF018116
BRUNO DE AZEVEDO MACHADO - DF023098
GUILHERME CORREA GRISI - DF028912
RECORRIDO : RICARDO FARIA LOPES
ADVOGADOS : WALTER VIANA SILVA - DF019022
HAYARA VIANA SILVA - DF056835

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/DF.

Ação: de revisão de contrato c/c repetição de indébito, ajuizada por RICARDO FARIA LOPES contra INPAR PROJETO 34 SPE LTDA, em razão de atraso na entrega do imóvel adquirido pelo autor. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para, em síntese, condenar a ré a restituir as taxas condominiais pagas pelo autor e a indenizá-lo por lucros cessantes, de acordo com os critérios fixados na sentença e no acórdão (e-STJ fls. 45 e 81).

Atualmente, o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença, no qual o credor RICARDO propôs incidente de descon sideração da personalidade jurídica da INPAR (e-STJ fl. 117), para estender a responsabilidade pelo pagamento da dívida aos seus sócios.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau acolheu "o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA, para suspender a eficácia do seu ato constitutivo e alcançar o patrimônio do ex-sócio FRANCISCO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALMEIDA E SILVA e dos atuais sócios JOAO FORTES ENGENHARIA AS, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA, até o bastante para a quitação do débito” (e-STJ fl. 340).

Acórdão: o TJ/DF negou provimento ao agravo de instrumento interposto por FRANCISCO, nos termos da seguinte ementa:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. REQUISITOS. EX-SÓCIO MINORITÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA

1 - Nos termos do artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica diante da existência de obstáculos ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

2 - Ante a não localização de bens móveis ou imóveis suficientes à satisfação do débito, inafastável a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que os bens dos sócios da empresa Executada sejam alcançados para satisfazer a dívida de natureza consumerista.

3 - Não incidem os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil aos casos em que há desconsideração da personalidade jurídica com a busca de responsabilização de ex-sócio relativamente a fatos ou circunstâncias efetivados quando ele ainda integrava o quadro societário da empresa Devedora.

4 - Contraídas as obrigações e operado o seu inadimplemento quando o ex-sócio ainda integrava a pessoa jurídica, é certo que a responsabilidade que atinge os sócios após o levantamento do véu da pessoa jurídica também sobre seu patrimônio recai.

5 - Se a regra na Sociedade Limitada é a responsabilização do sócio restrita ao valor de sua quota do capital social integralizado, a desconsideração da personalidade jurídica é exceção a ela. Nos casos em que se processa o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a responsabilidade dos sócios, antes limitada, passa a ser ilimitada.

6 - Não subsiste frente à desconsideração da personalidade jurídica, distinção entre os sócios quanto a suas quotas ou atribuições exercidas, sendo todos responsabilizados de igual forma.

Agravo de Instrumento desprovido.

(e-STJ fls. 406-407)

Embargos de Declaração: opostos por FRANCISCO, foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, 1.022 e 1.026 do CPC/2015; 1.003, 1.032 e 1.052 do CC/2002; e 28, § 5º, do CDC, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, que:

I) os embargos de declaração foram opostos expressamente para fins de prequestionamento, razão pela qual não era aplicável a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015;

II) “a desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 28 §5º do CDC não pode recair a todo custo (mera inadimplência) sobre qualquer sócio”, notadamente sobre o recorrente que “era sócio apenas formal da sociedade, sem poder de gestão, dela não se beneficiando ou dela auferindo qualquer vantagem” (e-STJ fls. 472-473);

III) “o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 1.003 e 1032 do CC ao não aplicar o prazo decadencial de responsabilidade do ex-sócio em relação a obrigações ordinárias” (e-STJ fl. 473); e

IV) na “hipótese de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, se faz necessária a limitação dessa responsabilidade até o limite das suas quotas, em observância aos ditames do art. 1.052 do CC” (e-STJ fl. 478).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/DF inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 1.609.048/DF, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 650).

Voto do Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino: conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Voto-vista do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, “para afastar, apenas em relação ao recorrente, os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica da empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA”.

É o relatório.

O propósito recursal é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) é devida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015; (III) havendo a desconsideração da personalidade jurídica, a responsabilidade dos sócios fica limitada ao valor de suas cotas, na forma do art. 1.052 do CC/2002; (IV) é aplicável, na espécie, o prazo decadencial de 2 anos previsto nos arts. 1.003 e 1.032 do CC/2002, em relação à responsabilidade do ex-sócio por dívidas da sociedade; e (V) é possível a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade de responsabilidade limitada, na forma do art. 28, § 5º, do CDC, para responsabilizar o ex-sócio minoritário.

Registra-se que a divergência inaugurada pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva diz respeito, especificamente, aos pontos IV e V, ou seja, em relação aos arts. 1.003 e 1.032 do CC/2002 e 28, § 5º, do CDC.

1. DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que “não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

2. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.997.395/RJ, Terceira Turma, DJe 19/4/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1.844.912/DF, Quarta Turma, DJe 18/4/2022; AgInt no AREsp 1.924.900/SP, Primeira Turma, DJe 19/4/2022; AgInt no AREsp 1.901.718/PE, Segunda Turma, DJe 25/3/2022.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da inaplicabilidade dos arts. 1.003, 1.032 e 1.052 do CC/2002, na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica; e do preenchimento dos requisitos para a desconsideração fundada no art. 28, § 5º, do CDC, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

4. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

5. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015.

2. DA MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

6. O Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo recorrente contra o acórdão que julgou a apelação, por maioria, aplicou multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

7. A Corte Estadual decidiu que as questões alegadas foram expressamente enfrentadas e o recorrente invocou precedente que claramente não se amoldava à hipótese dos autos.

8. Nas razões dos embargos, o recorrente, em síntese, requereu fosse suprida a omissão e sanada a contradição para que o Tribunal de origem se manifestasse “expressamente quanto: a) - à aplicação do art. 28, §5º do CDC sobre quem não integra o quadro societário da empresa e quando integrava não possuía poder de administração; b) - à aplicação do art. 1.052 do Código Civil, que trata da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade limitada dos sócios às quotas sociais em face do art. 28, §5º do CDC; c) - à inaplicabilidade dos arts. 1.003 e 1032 do Código Civil para os casos em que não há abuso da personalidade jurídica” (e-STJ fl. 436).

9. Em que pese a ausência no acórdão recorrido dos vícios alegados, não se verifica o manifesto intuito protelatório exigido para a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, mas sim o objetivo de assegurar a manifestação expressa do Tribunal a respeito dos referidos dispositivos legais e das teses sustentadas pelo recorrente, a fim de garantir o prequestionamento da matéria, tendo em vista, ainda, que se tratava da oposição dos primeiros embargos de declaração.

10. Nos termos da Súmula 98/STJ, “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”.

11. Desse modo, com a devida vênia, divirjo do Relator quanto ao ponto, para afastar a aplicação da multa imposta ao recorrente no julgamento dos embargos de declaração.

3. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

3.1. Da pessoa jurídica, da autonomia patrimonial e da desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 28, § 5º, do CDC

12. A pessoa jurídica é, segundo Francesco Ferrara, “uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses dos homens” (*ff. TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. v. 1. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 109*).

13. Trata-se de instituto jurídico cujo objetivo, no âmbito do direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privado, é incentivar o empreendedorismo, por meio da limitação de seus riscos, o que ocorre pela previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos respectivos sócios. Essa separação patrimonial impede que, na hipótese de insucesso nos investimentos, a responsabilidade pelas dívidas da empresa seja atribuída de forma imediata e pessoal aos sócios, favorecendo a exploração da atividade empresarial.

14. É por isso que, em regra, os bens particulares dos sócios somente podem ser executados por dívidas da sociedade depois de executados os bens da pessoa jurídica, nos termos do art. 1.024 do CC/2002.

15. Ademais, o Código Civil, alterado pela Lei nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), passou a prever expressamente nas regras gerais quanto às pessoas jurídicas que “a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores” e que “a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos” (art. 49-A, *capute* parágrafo único).

16. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica tem os limites definidos, ademais, pelo tipo societário adotado. De fato, “a regra é de que a responsabilidade dos sócios em relação às dívidas sociais seja sempre subsidiária, ou seja, primeiro exaure-se o patrimônio da pessoa jurídica para depois, e desde que o tipo societário adotado permita, os bens particulares dos sócios ou componentes da pessoa jurídica serem executados” (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 137).

17. Assim, “em razão da autonomia patrimonial da pessoa jurídica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujos bens não se confundem com os de seus membros, suas obrigações devem ser suportadas por ela, vale dizer, por seu patrimônio, não sendo, como regra, imputáveis a seus membros; da mesma forma, as dívidas dos sócios a eles pertencem, não alcançando o patrimônio da sociedade” (FLORES, Paulo Roberto Moglia Thompson. Direito Civil. Parte Geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 440).

18. Nesse sentido: REsp 1.954.015/PE, Terceira Turma, DJe 3/11/2021.

19. Apesar da importância e dos benefícios da autonomia patrimonial, começaram a surgir, a partir do século XIX, preocupações com a má utilização da pessoa jurídica e com a busca de meios idôneos para reprimi-la, sendo então desenvolvida a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*), notadamente por meio da jurisprudência anglo-saxônica (cf. TOMAZETTE, *op. cit.*, p. 111).

20. A origem histórica dessa teoria consistiu na “possibilidade de afastamento dos efeitos da personalização da sociedade – autonomia e separação patrimonial – nos casos em que a personalidade jurídica fosse utilizada de forma abusiva, em prejuízo aos interesses dos credores. Nesses casos, poderia o juiz ou tribunal desconsiderar os efeitos da personalidade jurídica, permitindo-se, assim, a execução do patrimônio pessoal dos sócios por dívidas da sociedade” (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 812).

21. Em suma, a desconsideração “quando houver a caracterização do abuso de personalidade jurídica é, pois, a noção que representa o ideal originário da *disregard doctrine*” (*ibid.*, p. 812).

22. No Brasil, a doutrina aponta Rubens Requião como um de seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principais defensores da aplicação da referida teoria, na hipótese de abuso da personalidade jurídica, a despeito da ausência de previsão legal, em meados de 1960, o que chegou a ser adotado por esta Corte em 1997, nos termos do voto do Ministro Fontes de Alencar, que assim se posicionou: “estou me pondo de acordo com os que admitem a aplicação da doutrina da desconsideração, para julgar ineficaz a personificação societária sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros” (REsp 67.237/MG, Quarta Turma, julgado em 10/3/1997, DJ de 6/4/1998).

23. A desconsideração da personalidade jurídica passou a ter previsão legal, pela primeira vez, em 1990, no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 28, estabelecendo duas grandes hipóteses autorizadoras, uma no *caput*, mais tradicional, e outra no § 5º.

24. Nos termos do § 5º do art. 28 do CDC, “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

25. Não se olvida que esse dispositivo legal foi criticado pela doutrina em razão de consistir em uma hipótese de desconsideração dissociada da origem histórica da teoria.

26. Ocorre que, embora a origem histórica da desconsideração da personalidade jurídica tenha sido pensada para situações de uso abusivo desta figura, nada impede que o legislador crie outras hipóteses autorizadoras para a referida desconsideração, objetivando resguardar outros interesses relevantes.

27. Nesse sentido se justifica a adoção pelo legislador da Teoria Menor da desconsideração, com aplicação restrita a situações excepcionais em que se mostra necessário proteger bens jurídicos de patente relevo social e inequívoco interesse público, tais como aqueles protegidos pelo Direito Ambiental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e pelo Direito do Consumidor.

28. Em suma, no Código de Defesa do Consumidor, o legislador estabeleceu a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, alternativamente, (I) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, *caput*); ou (II) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (art. 28, § 5º).

29. Com efeito, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 28, § 5º, do CDC, autônoma em relação ao *caput*, aplica-se na hipótese de mero inadimplemento em que se observe, por exemplo, a ausência de bens de titularidade da pessoa jurídica, hábeis a saldar o débito. Trata-se de previsão mais ampla, não havendo a necessidade de observância aos requisitos como abuso da personalidade jurídica, prática de ato ilícito ou infração à lei ou estatuto social. Nessa linha: REsp 1.735.004/SP, Terceira Turma, DJe 29/6/2018; e REsp 1.860.333/DF, Quarta Turma, DJe 27/10/2022.

30. Ademais, no âmbito do direito ambiental, foi até mesmo prevista apenas uma hipótese no art. 4º da Lei nº 9.605/1998, em formato idêntico ao art. 28, § 5º, do CDC, dispondo que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”, reforçando a conclusão de ser uma hipótese autônoma.

31. A Teoria Menor tratada no § 5º do art. 28 do CDC tem substrato na circunstância de que o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo consumidor que contratou com a pessoa jurídica, mas sim por seus sócios, ainda que demonstrem conduta administrativa proba, isto é,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios da pessoa jurídica.

32. Assim, “é possível, em linha de princípio, em se tratando de vínculo de índole consumerista, a utilização da chamada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com [...] o fato de a personalidade jurídica representar um 'obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores' (art. 28 e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor)” (REsp 1.111.153/RJ, Quarta Turma, DJe 4/2/2013).

3.2. Da não aplicação das regras de responsabilidade ordinária da sociedade na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica

33. O recorrente alega que “o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 1.003 e 1032 do CC ao não aplicar o prazo decadencial de responsabilidade do ex-sócio em relação a obrigações ordinárias” (e-STJ fl. 473).

34. Aduz, ainda, que, na “hipótese de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, se faz necessária a limitação dessa responsabilidade até o limite das suas quotas, em observância aos ditames do art. 1.052 do CC” (e-STJ fl. 478).

35. Em relação a esses dispositivos legais, em síntese, fundamentou o Relator que “a hipótese dos autos sequer propiciaria violação aos arts. 1.003, 1.032 e 1.052 do CCB, tendo-se, na verdade, por atraído o enunciado 284/STF” (p. 23).

36. Especificamente quanto aos arts. 1.003 e 1.032 do CC/2002, Sua Excelência acrescentou que “integram o capítulo das sociedades simples, cujo regime jurídico é por deveras diverso àquele atribuído pela lei às sociedades anônimas ou limitadas” (p. 23).

37. O Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, apesar de também afastar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação a esses dispositivos legais, fundamentou de forma diversa, ponderando que esses artigos são “aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, por força dos arts. 1.057, parágrafo único, e 1.086 do mesmo diploma legal” (p. 7).

38. No ponto, rogando as mais respeitosas vênias ao Relator, assiste razão à divergência.

39. Os arts. 1.003 e 1.032 do CC/2002 estão, de fato, inseridos no capítulo que regulamenta as sociedades simples, que abrange os arts. 997 a 1.038, enquanto a sociedade limitada é disciplinada por capítulo próprio, nos arts. 1.052 a 1.087.

40. Ocorre que o art. 1.053, parágrafo único, prevê a aplicação subsidiária das normas da sociedade simples. Além disso, os arts. 1.057, parágrafo único, e 1.086, parágrafo único, respectivamente, fazem menção expressa quanto à aplicação dos 1.003 e 1.032 do CC/2002, para as sociedades limitadas.

41. Nesse sentido: REsp 1.537.521/RJ, Terceira Turma, DJe 12/2/2019.

42. Não obstante a aplicação subsidiária dos arts. 1.003 e 1.032 do CC/2002 às sociedades limitadas, tais dispositivos legais não incidem na espécie, em razão da desconsideração da personalidade jurídica.

43. Tem-se, na realidade, que o fundamento utilizado pelo Relator para não reconhecer a ofensa ao art. 1.052 do CC/2002, também se aplica para afastar a alegada violação dos arts. 1.003 e 1.032 do CC/2002.

44. Como pontuou Sua Excelência, “a alegação de afronta ao artigo 1.052 do CCB refoge por completo da disciplina da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora, pois se é desconsiderada a sua personalidade, revela-se irrelevante o regime de responsabilidade que decorreria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exatamente da manutenção da personalidade jurídica da devedora” (p. 24).

45. Com efeito, o art. 1.052 que restringe a responsabilidade do sócio ao valor de suas cotas e os arts. 1.003 e 1.032, todos do CC/2002, que impõem um limite temporal para a responsabilidade do ex-sócio, são regras referentes à responsabilidade ordinária da sociedade limitada, pois decorrem diretamente do regime jurídico atribuído a essa modalidade de sociedade.

46. Por sua vez, como já decidiu esta Corte, “a desconsideração da personalidade jurídica é técnica consistente na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica - *rectius*, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade” (REsp 1.312.591/RS, Quarta Turma, DJe 1/7/2013).

47. Como bem consignado nesse precedente, “o pedido de desconsideração da personalidade jurídica reclama do juízo uma tutela que estenda aos sócios a responsabilidade perante a empresa, mercê do reconhecimento da ineficácia relativa da própria pessoa jurídica; o que, em última análise, corresponde ao reconhecimento da ineficácia dos atos constitutivos da sociedade, especificamente para determinados fins. Com efeito, verificadas as hipóteses previstas em lei para a desconsideração da personalidade jurídica, nasce o direito de o credor, querendo, imiscuir-se nos atos contratuais ou estatutários da sociedade devedora, celebrados quando da criação da empresa, afastando as limitações sociais acertadas, para atingir diretamente a pessoa natural subjacente”.

48. Desse modo, desconsiderada a personalidade jurídica para responsabilizar os sócios, estes não podem invocar em seu favor as regras referentes ao regime da pessoa jurídica, justamente em razão da sua ineficácia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporária perante o credor, decretada como consequência da desconsideração. Em suma, são inaplicáveis as regras de responsabilidade ordinárias dos sócios, em se tratando de desconsideração da personalidade jurídica.

49. No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.226.128/SP, Terceira Turma, DJe 18/12/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.422.020/SP, Terceira Turma, DJe 30/4/2018; AgInt no AREsp 1.347.243/SP, Terceira Turma, DJe 22/3/2019; REsp 1.901.918/PR, Terceira Turma, DJe 16/8/2021.

50. Cuida-se, vale dizer, de uma consequência direta do deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, independentemente da hipótese legal que lhe deu ensejo, podendo, por exemplo, ter sido fundada no art. 50 do CC/2002, ou no art. 28, *caput* ou § 5º, do CDC.

51. Portanto, não há que falar em violação aos arts. 1.003, 1.032 e 1.052 do CC/2002, razão pela qual estou de acordo com a conclusão do Relator, mas por fundamentos diversos quanto aos arts. 1.003 e 1.032, aderindo aos apresentados pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

3.3. Da distinção em relação ao REsp 1.766.093/SP

52. É imprescindível destacar, como bem fez o Relator, que o tema ora em discussão é distinto em relação ao apreciado por esta Turma no julgamento do REsp 1.766.093/SP.

53. Naquele precedente, não houve uma discussão a respeito da interpretação abstrata do art. 28, § 5º, do CDC, para definir se teria seu alcance limitado aos sócios administradores em toda e qualquer hipótese – como se discute no presente julgamento.

54. O que se fez, naquele julgamento, foi estabelecer uma exceção ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 28, § 5º, do CDC, a partir do regime jurídico peculiar dos membros de Conselho Fiscal de sociedades cooperativas.

55. Com efeito, no voto vencedor do REsp 1.766.093/SP, constam os seguintes fundamentos:

I) o regime da sociedade cooperativa foi criado pela Lei nº 5.764/1971 e o seu Conselho Fiscal tem atribuição prevista em lei (art. 56) de apenas “fiscalizar” a administração, esclarecendo a doutrina que o Conselho não interfere nas decisões administrativas ou na conveniência dos negócios realizados, limitando-se aos aspectos da legalidade e regularidade;

II) o art. 53 da Lei nº 5.764/1971 equipara os componentes do Conselho Fiscal aos administradores das S.A. apenas para o efeito de responsabilidade criminal;

III) o Código Civil condiciona a responsabilização do membro do Conselho Fiscal perante a sociedade e terceiros prejudicados à demonstração de culpa no desempenho de suas funções (arts. 1.070 e 1.016);

IV) a Lei nº 6.404/1976 também condiciona a responsabilização do membro do Conselho Fiscal nas S.A. aos atos praticados com culpa ou dolo (art. 165, caput).

56. Assim, no REsp 1.766.093/SP, partindo diretamente desses fundamentos, concluiu esta Turma, nos termos do Relator para o acórdão: “desse modo, parece-me temerário admitir que a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade cooperativa, ainda que com fundamento no art. 28, § 5º, do CDC (Teoria Menor), possa atingir o patrimônio pessoal de membros do Conselho Fiscal sem que haja a mínima presença de indícios de que estes contribuíram, ao menos culposamente, e com desvio de função, para a prática de atos de administração”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

57. Portanto, a *ratio decidendi* daquele precedente está limitada à hipótese de membros de Conselho Fiscal de sociedades cooperativas, diferenciando-se, assim, do presente julgamento no qual se discute a interpretação abstrata do alcance subjetivo do art. 28, § 5º, do CDC.

3.4. Do alcance subjetivo da desconsideração da personalidade jurídica com base no art. 28, § 5º, do CDC

58. A principal discussão no presente julgamento é sobre a interpretação do art. 28, § 5º, do CDC, a fim de definir se a previsão nesse dispositivo deve ou não ser limitada aos sócios administradores ou que praticam atos de gestão.

59. Antes, contudo, é preciso examinar se o recorrente, na data do fato gerador que motiva o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ostentava a condição de sócio da sociedade em questão.

60. Isso porque, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, “o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor” (REsp 1.862.557/DF, Terceira Turma, DJe 21/6/2021). No mesmo sentido: REsp 1.658.648/SP, Terceira Turma, DJe 20/11/2017; e REsp 1.860.333/DF, Quarta Turma, DJe 27/10/2022.

61. Quanto ao momento a ser considerado, para o fim de a desconsideração da personalidade jurídica abranger o sócio que posteriormente se retirou da sociedade, na hipótese dos autos, bem apontou o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto-vista: “é aquele em que se verificou o atraso na entrega da unidade imobiliária – fato gerador do título judicial condenatório” (p. 7).

62. No particular, constou no acórdão recorrido: “o inadimplemento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ocasionou a responsabilização da pessoa jurídica e, em desdobramento ao incidente de desconconsideração, de seus sócios, se efetivou entre janeiro de 2011 e fevereiro de 2013, quando o Agravante [recorrente] ainda integrava o quadro societário da empresa Devedora" (e-STJ fl. 424).

63. Portanto, está preenchido o primeiro pressuposto para admitir a responsabilização pessoal do recorrente, em razão da desconconsideração da personalidade jurídica baseada no art. 28, § 5º, do CDC, porquanto, na data do fato gerador que motiva a referida desconconsideração, o recorrente integrava o quadro societário da sociedade em questão.

64. Superado isso, repisa-se que o art. 28, § 5º, do CDC é autônomo em relação ao *caput* e adota a Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica, autorizando a desconconsideração pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, sem a necessidade do preenchimento dos requisitos do *caput*, abrangendo, assim, a hipótese de simples inadimplemento ou ausência de bens suficientes para a satisfação do débito que a pessoa jurídica tem em relação ao consumidor.

65. Quanto ao alcance subjetivo desse dispositivo, o Relator defende, em seu voto, uma interpretação ampla, no sentido de aplicá-lo indistintamente para todos os sócios da sociedade de responsabilidade limitada.

66. Por outro lado, o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto-vista, sustenta uma interpretação restritiva, a fim de que a desconconsideração, nessa hipótese, acarrete apenas a responsabilização dos sócios incumbidos da gestão da sociedade.

67. Em primeiro lugar, destaca-se que o art. 28, § 5º, do CDC excepciona a regra da autonomia entre os patrimônios do sócio e da sociedade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual deve ser interpretado de forma estrita, conforme o preceito hermenêutico clássico "*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*" ('interpretam-se as exceções estritissimamente')" (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 183).

68. Não se olvida que foi vetado o § 1º do art. 28 do CDC, que continha a seguinte redação: "a pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários e, no caso de grupo societário, as sociedades que a integram".

69. Nas razões de veto, foi consignado que "o *caput* do art. 28 já contém todos os elementos necessários à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, que constitui, conforme doutrina amplamente dominante no direito pátrio e alienígena, técnica excepcional de repressão a práticas abusivas".

70. Apesar das discussões doutrinárias a respeito de eventual equívoco quanto a esse veto, fato é que ele não foi rejeitado pelo Congresso Nacional, como autoriza a CRFB (art. 66, § 4º), sendo esse cenário normativo mantido, passados mais de 30 anos da edição do CDC.

71. De todo modo, o referido veto resulta na ausência de norma acerca do alcance subjetivo da desconsideração prevista tanto no *caput*, como no § 5º do art. 28 do CDC, deixando, assim, tal definição ao intérprete.

72. Ademais, pela interpretação topográfica e pelas próprias razões de veto, o § 1º tinha a função de limitar o alcance subjetivo do *caput* do art. 28 do CDC, que versa sobre a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, ou, ainda, quando houver falência, estado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

73. Ocorre que essas hipóteses se assemelham à teoria clássica da desconsideração da personalidade jurídica pelo seu uso abusivo, sendo razoável que não apenas os sócios administradores sejam responsabilizados, mas sim todos aqueles que foram coniventes com os abusos praticados ou, de algum modo, beneficiados por eles.

74. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte ao interpretar o art. 50 do CC/2002, que também versa sobre a desconsideração na hipótese de abuso da personalidade jurídica (Teoria Maior), como se vê pelo seguinte precedente: “para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração” (REsp 1.250.582/MG, Quarta Turma, DJe 31/5/2016). Confira-se, ainda: AgInt no REsp 1.757.106/SP, Terceira Turma, DJe 13/9/2019.

75. Situação completamente distinta é a hipótese de desconsideração prevista no art. 28, § 5º, do CDC, pelo mero fato de a personalidade jurídica ser obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

76. É imprescindível ponderar que se trata de hipótese excepcionalíssima de desconsideração da personalidade jurídica, admitida pelo mero inadimplemento do fornecedor, justificável por proteger direitos dos consumidores, que são objeto de relevante interesse social, embora se distancie da origem histórica da *disregard doctrine*.

77. Assim, se a própria desconsideração da personalidade jurídica em hipóteses limitadas de atos abusivos já deve ser objeto de interpretação restrita por configurar uma exceção à regra da autonomia patrimonial da sociedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresária, mais ainda deve ser a norma de caráter excepcionalíssimo que autoriza a desconsideração pelo mero inadimplemento (art. 28, § 5º, do CDC), sob pena de esvaziar totalmente a regra da autonomia patrimonial no âmbito do direito do consumidor.

78. Sob esse enfoque, a doutrina é praticamente unânime ao defender uma restrição do alcance subjetivo do art. 28, § 5º, do CDC, de modo que a desconsideração tenha o efeito de responsabilizar apenas os sócios administradores ou encarregados de atos de gestão.

79. Nesse sentido:

Por todo o exposto, a partir do julgamento deste leading case, filiamo-nos à corrente que prega a aplicabilidade do § 5º do art. 28 do CDC, por entender que nosso legislador acolheu, sem reservas, a tese do amplo espectro da desconsideração da personalidade jurídica, para aplicá-la sempre que a personalidade jurídica – de alguma forma, *rectius*, de qualquer modo – for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores.

De resto, entendemos que o instituto da desconsideração não deve ser aplicado à la diable. A pessoalização da responsabilidade deve recair sobre as pessoas incumbidas da gestão da empresa, como os sócios-gerentes das limitadas ou os administradores de sociedades por ações, bem como sobre o acionista controlador ou sócio majoritário, nos exatos termos do § 1º do art. 28, o qual, em que pese ter sido vetado, deve iluminar, como lanterna de proa, o campo visual do aplicador da norma.

Por último, não se deve perder de vista que a responsabilidade pessoal dos gestores da empresa é sempre em via subsidiária, pois supõe frustradas, em via principal, todas as tentativas de responsabilização da pessoa jurídica.

(DENARI, Zelmo. *in* GRINOVER, Ada Pellegrini; *et al*. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto do CDC e da Lei do Superendividamento. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 257)

80. Na mesma linha, leciona Humberto Theodoro Jr., advertindo das consequências de eventual interpretação abrangente do referido dispositivo:

Por sua vez, o § 5º, do art. 28 não pode ser interpretado como disposição que invalide o caput, de modo a autorizar a desconsideração sem requisito algum, tornando devedor solidário o sócio pelo simples fato de ser sócio do fornecedor pessoa jurídica. Penso que o parágrafo em questão representa um facilitador da desconsideração, mas haverá de ter algum liame fático-jurídico que relacione o sócio do evento gerador da obrigação estabelecida entre o fornecedor e o consumidor. Imagine-se uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade anônima com centenas e até milhares de acionistas que nunca interferiram, de maneira alguma, na gestão societária. Estender a todos eles, indiscriminada e injustificadamente, a responsabilidade pelas obrigações consumeristas da companhia, seria um absurdo tão grande, que repugna qualquer tentativa de aplicar o § 5º do art. 28 para justifica-lo. Mesmo nas sociedades limitadas, o cotista que apenas colocou seus recursos para integralizar o capital social, sem jamais ter ocupado qualquer atividade de gestão da empresa, nem mesmo ter recebido qualquer reembolso na sua liquidação, não há como estender-lhe a corresponsabilidade pelas obrigações da pessoa jurídica, apenas porque qualificáveis como consumeristas.

(THEODORO JR., Humberto. Direitos do consumidor. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 474)

81. Confira-se, ainda: RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 819; e TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. v. 1. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 114.

82. Ressalta-se que se a desconsideração da personalidade jurídica baseada no § 5º do art. 28 do CDC autorizasse a responsabilização de todos os sócios indistintamente, o *caput* do mesmo artigo acabaria sendo completamente esvaziado.

83. Isso porque, sem uma distinção entre as duas disposições legais, de nada adiantaria a previsão de desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso ou má administração previstas no *caput* se fosse também admitida, com o mesmo alcance, a desconsideração pelo mero inadimplemento, na forma do § 5º.

84. Destaca-se que o ordenamento jurídico deve ser harmônico e interpretado de forma sistemática, sendo fundamental evitar a interpretação que reduza determinada regra à inutilidade. Como adverte Carlos Maximiliano, citando clássico preceito hermenêutico, "*commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat, quam pereat*". 'prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade'" (*op. cit.*, p. 203).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

85. Nesse contexto, a interpretação sistemática entre o *capute* o § 5º do art. 28 do CDC, de forma a evitar até mesmo o esvaziamento do *caput*, evidencia que o alcance subjetivo da desconsideração fundada no § 5º deve se restringir aos sócios administradores ou encarregados de atos de gestão.

86. Com efeito, como visto, o § 5º prevê hipótese excepcionalíssima de desconsideração da personalidade jurídica, de modo a justificar uma interpretação ainda mais restrita do que a do *caput*, que prevê hipóteses clássicas de desconsideração, com requisitos mais rigorosos.

87. Além disso, o entendimento de que não se deve fazer distinção entre os sócios, para efeitos de desconsideração da personalidade jurídica, está fundado no fato de que todos os sócios responsáveis, coniventes ou beneficiados, em alguma medida, pelo abuso da personalidade jurídica devem ser responsabilizados.

88. Assim, considerando que a desconsideração baseada no §5º do art. 28 do CDC, não é decorrente de nenhum ato abusivo por parte dos sócios, não haveria razão para responsabilizar os sócios não incumbidos de atos de gestão ou minoritários, como ocorre na hipótese do *caput*.

89. Desse modo, restringir o alcance subjetivo do §5º do art. 28 do CDC para responsabilizar apenas os sócios administradores ou encarregados de atos de gestão, de um lado, atende o objetivo da norma de conferir proteção privilegiada aos consumidores, e, de outro, preserva minimamente a regra da autonomia patrimonial e harmoniza o § 5º com o *caput* do mesmo dispositivo.

90. Não obstante, se, na hipótese concreta, ficar evidenciado algum ato abusivo por parte dos sócios, na forma do *caput* do art. 28 do CDC, aplicar-se-á o regime jurídico do *caput*, que admite distinção em relação aos sócios, quanto ao alcance subjetivo da desconsideração da personalidade jurídica, como já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionado.

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

91. Trata-se, na origem, de ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito, ajuizada por RICARDO (recorrido) contra a INPAR, na qual foi proferida sentença condenando a ré a restituir as taxas condominiais pagas pelo autor e a indenizá-lo por lucros cessantes.

92. Na fase de cumprimento de sentença, o recorrido propôs incidente de desconsideração da personalidade jurídica da INPAR, com fundamento no art. 28, *caput* e § 5º, do CDC, alegando que a “executada não honrou o crédito perseguido nos autos, tampouco foi encontrado patrimônio que suporte a dívida” (e-STJ fl. 117).

93. Em impugnação apresentada em conjunto por FRANCISCO (recorrente), INPAR, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. e JOÃO FORTES CONSTRUTORA LTDA., foi alegado que o recorrente não integrava o quadro de sócios e administradores da sociedade, tendo se retirado há 3 anos, quando cedeu sua cota por R\$ 1,00.

94. Intimado para se manifestar (e-STJ fl. 191), o recorrido (RICARDO) alegou que:

I) “a época dos ilícitos cometidos contra o requerente/consumidor o Sr. Francisco era sócio direto da INPAR e também diretor da João Fortes S/A, logo não há dúvida de que esteve umbilicalmente ligado aos fatos que redundaram na condenação da INPAR no processo originário”;

II) “não há dúvidas de que referido sócio se manteve no quadro societário e no comando da empresa mesmo após a prolação da sentença condenatória no processo de origem”;

III) “é nítido o duplo papel do Sr. Francisco, tanto como sócio pessoa física da INPAR, quanto como diretor da empresa sócia João Fortes Engenharia S/A, assim como é nítido o alto poder de gerência e gestão dele sobre as atividades da empresa, e a correlata responsabilidade pessoal e patrimonial da pessoa física pelos desacertos e esvaziamento patrimonial”;

IV) “desde o início do processo de conhecimento o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Francisco se apresentou como figura mestre na condução das empresas e certamente lucrou com as acertadas decisões que tomou;

V) “logo, do mesmo modo deverá o Sr. Francisco arcar com as consequências dos atos ilícitos cometidos contra o requerente durante a sua gestão como sócio direto e como diretor da empresa associada”.

(e-STJ fls. 194-195)

95. O Juízo de primeiro grau, deferiu o pedido de descon sideração, fundamentando que (I) o art. 28, § 5º, do CDC adotou a Teoria Menor da descon sideração da personalidade jurídica, sendo “desnecessária a prova de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, bastando que o consumidor credor comprove a inexistência de bens da pessoa jurídica aptos a saldar a dívida”; e (II) “apesar das considerações do ex-sócio Francisco de Almeida e Silva de que possuía menos de 0,0001% do capital social da empresa executada e que figurou apenas como sócio formal da sociedade, com o objetivo de viabilizar a constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada da INPAR, não deverá haver distinção entre sócios gerentes, quotistas, ou minoritários, uma vez que todos respondem pelas dívidas em igualdade, não importando a forma de constituição da sociedade” (e-STJ fls. 409 e 412).

96. Ainda, o Juízo de primeiro grau, consignou fundamento subsidiário, consistente no desvirtuamento da sociedade em exame, nos seguintes termos:

A inspiração da Sociedade de Propósito Específico é a *joint venture* americana, onde duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas se unem, com suas habilidades tecnológicas e industriais, e com o patrimônio, para a execução de projetos específicos e determinados

[...]

Ocorre, porém, que as grandes construtoras que atuam no Brasil desvirtuaram a natureza da Sociedade de Propósito Específico, eis que se verifica que não há a união de empresas ou destas com pessoas físicas para a construção de edifícios, mas sim a criação de um novo CNPJ, com a denominação de SPE, onde apenas se almeja isolar o risco financeiro da atividade desenvolvida

[...]

Porém, as grandes construtoras não devem olvidar que existem outras regras protetivas de seus clientes, consumidores, a impedir o desvirtuamento desse instituto, a frisar o Código de Defesa do Consumidor e o atual Código Civil, que em seus artigos 113 e 422 prevê:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Essas balizas por si só seriam capazes de impedir a parte executada de usar a denominação de Sociedade de Propósito Específico para impedir a satisfação do direito do credor, ao simplesmente deixar esgotar o patrimônio da empresa criada, com o simples propósito de, friso novamente, isolar o risco financeiro do empreendimento. Mas é possível também verificar essa proibição no artigo 187 do Código Civil:

[...]

É evidente que o interesse apenas financeiro da empresa matriz, que possui absoluto controle sobre a sociedade criada, seja em seu matiz orçamentário, seja em relação à engenharia e detalhes do empreendimento, não pode se sobrepor à boa-fé negocial. Nesse diapasão, a criação da sociedade (JFE) sem o devido orçamento para restituir valores pagos aos adquirentes desistentes e sem o apoio financeiro da empresa matriz 'excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico'.

(e-STJ fls. 410-412)

97. O Tribunal de origem manteve a referida decisão, fundamentando, em síntese, que (I) “para a desconsideração da personalidade jurídica, pela Teoria Menor, não há necessidade de se demonstrar a ocorrência de fraude ou de abuso de direito, sendo necessário tão somente a demonstração da insolvência do devedor/fornecedor ou de que a personalidade jurídica seja um óbice para que o consumidor receba o que lhe é devido em decorrência dos prejuízos que lhe foram impingidos pelo fornecedor”; (II) “constatou-se que não há bem a compor o patrimônio da Executada, capaz de garantir o ressarcimento ao prejuízo causado ao Exequente/Agravado e também consumidor, à luz do art. 28, § 5º, do Código de Defesa de Consumidor e, por conseguinte, acertada a desconsideração realizada, sendo que tal insolvência da Executada nem sequer é questionada pelo ora Agravante”; e (III) “não subsiste assim, frente à desconsideração da personalidade jurídica, distinção entre os sócios quanto a suas quotas ou atribuições exercidas, sendo todos responsabilizados de igual forma pela referida desconsideração” (e-STJ fls. 426, 430-431).

98. Nota-se, assim, que o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem, embora tenham analisado de forma adequada o preenchimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 28, § 5º, do CDC, não examinaram as alegações do exequente recorrido (RICARDO) no sentido de que o recorrente (FRANCISCO) se manteve no comando da sociedade empresária, com alto poder de gerência e gestão, apresentando-se como figura mestre na condução tanto da INPAR, quanto da sociedade JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A.

99. Isso porque, ambas as instâncias de jurisdição partiram do pressuposto de que seria desnecessária tal análise, sob o fundamento de que não subsistiria “frente à desconsideração da personalidade jurídica, distinção entre os sócios quanto a suas quotas ou atribuições exercidas, sendo todos responsabilizados de igual forma pela referida desconsideração” (e-STJ fl. 426).

100. Ocorre que, como visto, de acordo com a adequada interpretação do art. 28, § 5º, do CDC, o alcance subjetivo da desconsideração da personalidade jurídica fundada nesse dispositivo restringe-se aos sócios administradores ou encarregados de atos de gestão.

101. Desse modo, afastado o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que não se deve fazer distinção entre os sócios e considerando a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para analisar se o recorrente (FRANCISCO) efetivamente se manteve no comando da sociedade empresária, com poder de gerência e gestão, como alegou o recorrido (RICARDO).

102. Em outros termos, o retorno dos autos à origem se faz necessário, tendo em vista que, pelo cenário fático delimitado na origem, não se pode dizer que o recorrente exercia atos de gestão da INPAR, nem que ele não exercia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

103. Observa-se que o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva também consignou, em seu voto-vista, que “as instâncias ordinárias não examinaram a fundo, e nem sequer superficialmente, a veracidade de tais alegações, exame que entendo ser indispensável para, uma vez demonstrada a efetiva presença de indícios de que o recorrente contribuiu para a prática de atos de gestão, justificar a sua permanência no polo passivo do cumprimento de sentença” (p. 11).

104. No entanto, Sua Excelência concluiu que, diante da ausência de análise pelas instâncias de origem, deve ser afastada os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade INPAR, em relação ao recorrente (FRANCISCO).

105. Assim, apesar de concordar, no ponto, com a tese jurídica exposta no voto-vista proferido pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, divirjo, com a devida vênias, apenas quanto à conclusão, para votar no sentido de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de examinar a veracidade das alegações mencionadas.

5. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

106. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias ao Relator e à divergência, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para (I) afastar a multa aplicada ao recorrente no julgamento dos embargos de declaração; e (II) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine se o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente se manteve no comando da sociedade empresária, com poder de gerência e gestão, a justificar a sua responsabilização.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem e do parcial provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0321112-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.900.843 / DF**

Números Origem: 07163416420188070000 07380777220178070001 21292087 7163416420188070000

PAUTA: 23/05/2023

JULGADO: 23/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF018116
BRUNO DE AZEVEDO MACHADO - DF023098
GUILHERME CORREA GRISI - DF028912
RECORRIDO : RICARDO FARIA LOPES
ADVOGADOS : WALTER VIANA SILVA - DF019022
HAYARA VIANA SILVA - DF056835

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e, vencida em parte, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.